



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, RG. [REDACTED] SDS/PE, CPF. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] Recife-PE, CEP [REDACTED] na condição de pré-candidato ao cargo de Presidente da Ordem dos Advogados de Pernambuco, em nome do MOVIMENTO A ORDEM É RENOVAR, com apoio nos artigos 10 e 12, incisos I e IX do Provimento nº 146/2011, vem, por intermédio dos seus advogados, apresentar

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA  
(COM PEDIDO DE LIMINAR)**

em face do atual Presidente do Conselho Seccional de Pernambuco, da Ordem dos Advogados do Brasil, **Bruno de Albuquerque Baptista**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº [REDACTED], com escritório profissional no [REDACTED] **Fernando Jardim Ribeiro Lins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº [REDACTED], com escritório profissional na [REDACTED] Recife/PE; **Ingrid Zanella Andrade Campos**, inscrita na OAB/PE sob nº [REDACTED], com escritório profissional na [REDACTED] **Dhiego de Lavôr Santos**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o [REDACTED] com escritório profissional na [REDACTED] e **Pablo Bismack Oliveira Leite**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº [REDACTED] com endereço profissional situado na [REDACTED] em razão dos fatos e fundamentos a seguir articulados.



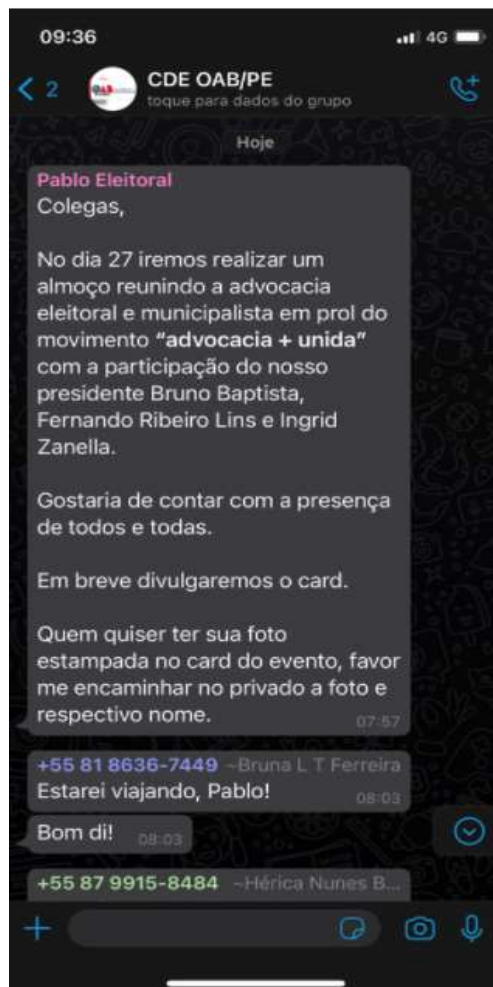
## **1. Exposição dos Fatos**

Os representados fazem parte da atual gestão da OAB/PE. O grupo que comanda a instituição desde 2007 já anunciou publicamente seu interesse na perpetuação na direção da entidade, tendo inclusive lançado movimento pré-eleitoral em todo Estado de Pernambuco.

O movimento encabeçado pelo segundo representado Fernando Jardim Ribeiro Lins, atual ocupante do cargo de Presidente de Caixa de Assistências da OAB/PE, vem determinando, em conjunto com os atuais Presidente e Vice-Presidente da OAB/PE, que os Presidentes de Comissões façam campanha e arregimentem todos os membros dessas comissões para os eventos do citado movimento, em clara utilização da instituição para se beneficiarem antecipadamente no pleito que se avizinha.

Diante dos fatos narrados acima é inequívoco o desvio das finalidades institucionais para promover verdadeira campanha antecipada em benefício da chapa a ser registrada pelo movimento “Advocacia Mais Unida”, que tentará a eternização do grupo político atual no comando da OAB/PE. Tal conjuntura é facilmente comprovada, em rol meramente exemplificativo, a partir dos prints de WhatsApp dos grupos **institucionais da Comissão de Empreendedorismo Jurídico – CEJU e Comissão de Direito Eleitoral - CDE:**

# MOVIMENTO A ORDEM É RENOVAR





Percebe-se dos *prints* extraídos dos grupos de WhatsApp das citadas comissões temáticas institucionais que estão sendo enviadas mensagens de convites para os eventos do movimento “Advocia Mais Unida”, em flagrante uso em causa própria dos canais institucionais da OAB de Pernambuco.

É claro perceber que os representados que fazem parte da atual gestão estão utilizando os serviços dos canais de comunicação institucionais da OAB-PE em benefício de pré-campanha com o nítido desvio das finalidades institucionais (art. 12, inciso I) bem como realizando a promoção pessoal de candidatos nos canais institucionais da OAB, o que constitui conduta vedada.

É possível perceber que os representados vêm se servindo de suas condições privilegiadas a frente das Comissões para fornecer seu apoio ao movimento ADVOCACIA MAIS UNIDA, encabeçada pelo atual presidente da Caixa de Assistência da OAB/PE e da Vice-Presidente da OAB/PE, mediante envio de mensagens com desvio de finalidade.

Vale ressaltar que essas mensagens foram enviadas para diversos advogados de Pernambuco, conforme faz prova os *prints* acima, e em verdadeira propaganda antecipada, já que a propaganda eleitoral só pode ter início após o registro da chapa nos termos do artigo 10º do provimento 146/2011. Porém, esta JAMAIS poderá ser realizada utilizando-se os canais institucionais, nem mesmo no período autorizado pela legislação.

Salientamos a gravidade do envio de mensagens nos grupos de WhatsApp com fins eleitoreiros, diverso dos fins institucionais, com finalidade de promoção de Movimentos para a captação de simpatizantes e eleitores para as eleições que se aproximam, constitui conduta vedada e atenta contra a paridade de armas, sendo capaz, inclusive, de desestabilizar o pleito.

Assim, diante da prática de evidente conduta vedada pelos representados e com base nos elementos de prova aqui apresentados, os fatos merecem apuração



dessa d. Comissão Eleitoral Nacional, a fim de resguardar a lisura e a legalidade do processo eleitoral que se aproxima.

## **2. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL PARA JULGAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

Inicialmente, cabe destacar a competência dessa Col. Comissão Eleitoral Nacional para apreciar a presente representação diante da ausência de constituição da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional de PE.

Conforme se extrai, a competência da Comissão Eleitoral Nacional está prevista no art. 2º do Provimento 202/2020, que foi incorporada ao Provimento 146/2011, o qual prevê que:

*"Art. 2º A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 03 (três) advogados e 03 (três) advogadas e presidida, preferencialmente, por Conselheiro(a) Federal que não seja candidato(a), como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições Seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal."*

No que diz respeito à constituição da Comissão Eleitoral no âmbito Seccional, consta no art. 3º do Provimento 146, devidamente atualizado pelo provimento 202/2020:



*“Art. 3º As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral Seccional, composta por 03 (três) advogados e 03 (três) advogadas e presidida, preferencialmente, por Conselheiro(a) Seccional que não seja candidato(a), constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância.*

*§ 1º A Comissão, integrada por 06 (seis) advogados(as), sendo um(a) Presidente, não pode ser composta por membro de quaisquer das chapas concorrentes, parentes até terceiro grau, inclusive por afinidade, sócios(as), associados(as), empregados(as) ou empregadores(as) de candidatos(as), nem incorrer nas inelegibilidades previstas para estes.”*

Ou seja, não há previsão expressa de que a Comissão Eleitoral Seccional seja criada também em fevereiro do ano eleitoral, razão pela qual, até que essa seja criada pela Diretoria da Seccional, quem responde pelos requerimentos e representações referente às eleições é esta D. Comissão Eleitoral Nacional.

É exatamente nesse sentido o entendimento exarado pela Comissão Nacional em outras oportunidades, conforme se extrai da decisão proferida no feito n. 49.0000.2018.009476-0:

*"Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotando como providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro."*



Por esses motivos, o julgamento desta representação deve ser realizado pela Comissão Nacional.

### **3. DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA**

O Provimento 146/2011 do CFOAB dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados no período de campanha e pré-campanha eleitoral.

*In casu*, como dito na parte expositiva da presente representação, os representados vêm se utilizando de subterfúgios vedados para a promoção do movimento ADVOCACIA MAIS UNIDA, dentro dos grupos de WhatsApp das Comissões da OAB/PE.

Os *prints* acima não deixam margem para dúvidas de que os representados se utilizam dos grupos **institucionais com absoluto desvio de suas finalidades** para promoção do Movimento encabeçado pelo atual presidente da Caixa de Assistência da OAB/PE e da Vice-Presidente da OAB/PE, para promovê-lo em prol da eternização do grupo atual no comando da entidade. A intenção da promoção de candidaturas, vedada no inciso I do art. 12 do Provimento 146/2011, é nítida e deve ser rechaçada por essa d. Comissão Eleitoral.

Como dito estamos diante de ano eleitoral, faltando menos de 2 meses para o pleito, sendo certo que a atual gestão deve primar para a efetivação do processo eleitoral com total imparcialidade, zelando pelos princípios constitucionais. Entretanto, infelizmente, essa não é a conduta que temos observado por parte dos representados.

Diante disso, é papel dos órgãos competentes a fiscalização de todo processo eleitoral, permanecendo vigilantes aos abusos cometidos, com o objetivo de evitar qualquer mácula ao vindouro processo eleitoral.

Não existe dúvida de que a atitude dos representados constitui conduta vedada, devidamente inculpada no art. 12, incisos I e IX do Provimento 146/2011 do CFOAB, podendo, ainda, ser apurada sob o âmbito do abuso de poder, previsto no



art. 133 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Assim, diante da prática de evidentes condutas vedadas pelos representados e com base nos elementos de provas aqui apresentados, os fatos merecem pronta e firme apuração desta d. Comissão Eleitoral Nacional, a fim de se resguardar a lisura e a legalidade do processo eleitoral que se aproxima.

#### **4. DO PEDIDO DE LIMINAR.**

Primeiramente, vale destacar, que a tutela de urgência pode ser deferida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

*In casu*, o *fumus bonis iuris* está evidente na medida em que resta claramente demonstrada a **conduta vedada** cometida pelos Representados com a utilização dos grupos **institucionais de WhatsApp**, com nítido objetivo de beneficiar a pré-campanha da atual gestão, com desvio das finalidades institucionais dos canais de comunicação da Ordem para promoção do MOVIMENTO ADVOCACIA MAIS UNIDA, ferindo a regra objetiva descrita nos arts. 9, parágrafo único, 10º e 12, I e IX todos do Provimento 146/2011, devendo, portanto, essa d. Comissão agir firme e prontamente para evitar maiores danos à legitimidade do pleito que se avizinha.

Quanto ao *periculum in mora*, resta claramente demonstrado que os requeridos vêm, reiteradamente, valendo-se da conduta vedada e realizando propaganda pessoal valendo-se dos canais institucionais, com a nítida intenção de angariar votos e requerer apoio à eleição do grupo, razão pela qual a manutenção da conduta compromete a legitimidade e normalidade do pleito, afetando a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos.

Daí porque mostra-se urgente a determinação para que a conduta vedada (que consiste na utilização dos grupos de WhatsApp institucionais da advocacia para a promoção pessoal dos Representados) **venha a cessar imediatamente**, sob pena





de se afetar o pleito vindouro e a igualdade de oportunidade.

## **5. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer:

i) **Liminarmente**, seja concedida a tutela de urgência determinando que os Representados excluam e se abstenham de promover o envio de mensagens em prol do “MOVIMENTO ADVOCACIA MAIS UNIDA” (ou da chapa que vier a ser lançada pelo citado grupo), **em todos os grupos institucionais de WhatsApp da OAB/PE, bem como de Comissões, Conselhos e/ou Subseções, devendo, ainda, serem advertidas todas as comissões, conselhos e subseções da conduta vedada. Ato contínuo, requer-se a determinação de retratação pública pelos Representados, por meio de suas redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter, Whatsapp, LinkedIn, etc), ante o reconhecimento do uso indevido dos canais institucionais.**

ii) No mérito, que a presente representação seja julgada procedente por evidente prática de condutas vedadas descritas nos artigos 9, parágrafo único, 10º e 12, I, IX, ambos do Provimento 146/2011, além de propaganda antecipada, para que os Representados se abstenham de utilizar os canais institucionais da OAB/PE para a promoção de “Movimentos”, “Pré-candidaturas” e “Candidaturas”, impedindo-os de **enviar qualquer tipo de propaganda de cunho eleitoreiro nos grupos de WhatsApp institucionais**, com imposição de multa em caso de reincidência, podendo, ainda, tal conduta ser analisada, quando do registro da chapa, sob o viés do abuso de poder;

ii.i) Ainda, seja **determinada a expedição de comunicação para todos os canais de comunicação institucional da OAB/PE**, sejam de Instagram, Facebook, WhatsApp, Telegram, grupos de e-mail, etc, para que todos os seus gestores e integrantes se abstenham de promover propaganda eleitoral nos canais de comunicação institucionais durante todo o processo eleitoral;



**ii.ii) Pugna-se ainda, pela determinação de exclusão de todos as postagens e mensagens enviadas em grupos institucionais, bem como pela retratação pública dos Representados, por meio de suas redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter, Whatsapp, LinkedIn, etc), ante o reconhecimento do uso indevido dos canais institucionais;**

**iii) Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como que as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados que abaixo subscrevem.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 15 de setembro de 2021.

**THIAGO RAMOS SÁ GONDIM**

**OAB/DF 45.386**

**OAB/PE 2.034-A**